SENTENÇA

Processo n°: **0008792-40.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: João Henrique Rigão

Requerido: Aparecida Rodrigues Dias Freitas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço a ré colidiu contra seu automóvel ao deixar o estacionamento em que se encontrava sem observar sua presença no local.

A ré, a seu turno, salientou que o réu empreendia manobra de marcha à ré sem perceber que estava atrás dele.

Acrescentou que buzinou insistentemente, mas não evitou o choque entre os veículos causado pelo autor.

As versões, como se vê, são conflitantes, mas não foram respaldadas por um único elemento de convicção.

O documento de fl. 03/04 foi confeccionado unilateralmente pelo autor, contendo apenas sua explicação a propósito de como se deram os fatos trazidos à colação.

Não houve interesse, ademais, no aprofundamento da dilação probatória, deixando claro o autor que não desejava produzir novas provas ao ser instado a manifestar-se a propósito (fls. 25 e 31).

Por isso, não foram ouvidas testemunhas que pudessem elucidar como tudo se passou.

O quadro delineado conduz à rejeição da

pretensão deduzida.

Tocava ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na esteira do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, mas ele não se desincumbiu desse ônus porque nada amealhou em abono ao que asseverou.

Bem por isso, inexistindo base minimamente sólida para estabelecer a certeza de como se deu o episódio em apreço, a improcedência da ação transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA